



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO  
Rua Antunes Ribas, 1888. Centro. Santo Ângelo/RS. Telefone: (55) 32120300

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 39/2016**

**Inquérito Civil nº 000140.2013.04.003/0**

As 13h30min do dia 31 de maio de 2016, na sede da Procuradoria do Trabalho no município de Santo Ângelo, com a presença da Exma. Procuradora do Trabalho, **Dra. Priscila Dibi Schvárcz**, compareceu a empresa **JOHN DEERE BRASIL LTDA** (CNPJ 89.674.782/0001-58) com sede na Avenida Engenheiro A. D. Logemann, n. 600. Bairro Industrial. Horizontina/RS, representada pelo **Sr. Giovani Pasinato de Carvalho**, CPF nº. 015.333.480-06, **Sr. Ricardo Munhoz**, CPF nº. 411.216.190-53 e pela **Sra. Cláudia Cristina Trevizan Saldanha**, CPF nº. 792.821300-10, acompanhados dos advogados, **Dr. Francisco Kümmel Ferreira Alves**, OAB/RS 73.576 e **Dra. Cristiane de Souza Rodrigues Bortolotto**, OAB/RS 64.068, para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 113 da Lei nº 8.078/90, firmar **Termo de Ajustamento de Conduta**, conforme abaixo aduzido.

**CONSIDERANDO** que o art. 1.º da Constituição da República de 1988, estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 erigiu o direito à saúde como direito individual e social (art. 6.º e 196, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o art. 7.º da CRFB, incluiu entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7.º, inciso XXII); bem como seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7.º, XXVIII);

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente de trabalho, por força de referência expressa no inc. VIII do art. 200 da CRFB, quadra-se no conceito jurídico-constitucional de meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que o § 3.º do art. 225 da CRFB impõe que: "As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO  
Rua Antunes Ribas, 1888. Centro. Santo Ângelo/RS. Telefone: (55) 32120300

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) aponta, em seu §1.º, que, "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, pelos danos causados ao meio ambiente";

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de os empregadores cumprirem e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, da CLT), bem como o previsto nas Normas Regulamentadoras aplicáveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao empregador antecipar, reconhecer, avaliar e controlar os riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, nos exatos termos da Norma Regulamentadora nº 9, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do MTE;

**CONSIDERANDO** que o zelo ao meio ambiente, em qualquer de suas manifestações, requer contínua observância aos princípios da precaução, prevenção, responsabilidade e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que, por força dos princípios da boa-fé objetiva (art. 187 e 422 do Novo Código Civil), da função social da empresa (art. 170 da Constituição Federal) e do solidarismo contratual (art. 421 do Novo Código Civil), ao empregador cabe, além da proteção da integridade física e da saúde de seu empregado, a responsabilidade de preservá-lo na sua dignidade, especialmente no que diz respeito aos seus direitos da personalidade;

**CONSIDERANDO** que é de responsabilidade do empregador a adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, nos termos do art. 19, §1.º, da Lei nº 8.213/91;

**RESOLVE** a compromitente **JOHN DEERE BRASIL LTDA**, doravante denominada **compromitente**, **FIRMAR** com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, o presente instrumento, comprometendo-se a:

**Capítulo I - DO OBJETO**

**Cláusula Primeira: Abster-se** de fornecer qualquer medicamento, complemento vitamínico e/ou repositores eletrolíticos aos empregados anteriormente à realização de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO  
Rua Antunes Ribas, 1888. Centro. Santo Ângelo/RS. Telefone: (55) 32120300

estudo específico, conduzido por profissional habilitado, para avaliação das possíveis consequências da ingestão do produto à saúde do trabalhador, bem como anteriormente à submissão dos trabalhadores a exames médicos individuais, prévios e específicos para avaliação e verificação da existência de alguma situação de contraindicação do uso do produto, seja por serem portadores de alguma patologia prévia, seja por interação medicamentosa com outro medicamento.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de fornecimento de medicamento, complemento vitamínico e/ou repositores eletrolíticos, ultrapassadas as exigências constantes do *caput* desta cláusula, a empresa **compromete-se** a estabelecer rigido controle de entrega e fiscalização do uso do produto, **abstendo-se** de permitir o uso indiscriminado e descontrolado de qualquer medicamento ou equiparado no âmbito da empresa.

**Prazo: Imediato.**

**Cláusula Segunda:** Contratar médicos especialistas em Nefrologia e Gastroenterologia para realização de estudo e confecção de parecer acerca da ingestão de medicamento à base de potássio (Slow-K) e possíveis consequências ao organismo.

**Parágrafo Único:** A empresa apresentará cópia do estudo a ser elaborado no prazo de 180 dias.

**Cláusula Terceira:** Paralelamente aos exames complementares previstos no PCMSO, a empresa compromete-se a realizar anualmente exames médicos periódicos específicos em todos os funcionários que laboram atualmente na empresa e que utilizaram medicamento para reposição de potássio (Slow-K).

**Parágrafo Primeiro:** Os exames a serem realizados deverão seguir o protocolo médico e o questionário de anamnese médica anexos, os quais são parte integrante do presente TAC.

**Parágrafo Segundo:** Para demonstração do cumprimento desta obrigação, a compromitente **confeccionará** relatório clínico que ficará à disposição dos órgãos fiscalizadores, devendo evidenciar, no relatório, as possíveis alterações nos exames realizados nos funcionários que usaram o medicamento à base de potássio.

**Cláusula Quarta:** Garantir integralmente e de forma vitalícia, nos casos constatados por meio de exames e de relatório clínico, o adequado tratamento médico para os funcionários que tiverem sofrido prejuízos à saúde pelo uso do repositores de potássio.

**Cláusula Quinta:** Garantir, através da instalação de medidas de controle de engenharia e/ou reorganização do trabalho a adequação do meio ambiente de trabalho aos níveis de sobrecarga térmica, conforme a natureza do trabalho executado, consoante item 17.5.1 e 17.5.2, da NR-17, com redação dada pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO  
Rua Antunes Ribas, 1888. Centro. Santo Ângelo/RS. Telefone: (55) 32120300

Portaria nº 3.751 de 23/11/90, do MTPS, ou eventual norma mais protetiva que venha a substituir, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas na NBR 16401-2 da ABNT, quando aplicável.

**Parágrafo Único:** A partir da apresentação do laudo que se refere a cláusula sexta, haverá definição acerca das medidas a serem implementadas para garantia da adequação dos níveis de sobrecarga térmica, bem como apresentação de cronograma que defina prazos razoáveis para implantação, caso necessárias.

**Cláusula Sexta:** Para comprovação do atendimento dos níveis de sobrecarga térmica, a compromitente **apresentará** Laudo de Avaliação de Sobrecarga Térmica no Ambiente de Trabalho, a ser elaborado por profissional habilitado, relativamente aos setores de Pintura e Solda, observadas as normas técnicas oficiais referentes à matéria.

**Parágrafo Único:** Os dados necessários a subsidiar a elaboração do Laudo deverão ser coletados entre os meses de dezembro/2016 e fevereiro/2017, devendo o laudo ser apresentado **até 30/04/2017**, com indicação do prazo necessário para cumprimento do parágrafo único da cláusula 5ª.

**Cláusula Sétima:** **Afixar** e **manter** permanentemente cópia do presente TAC no Livro de Inspeções do Trabalho, disponível em todos os estabelecimentos para consulta da fiscalização, conforme art. 628, CLT e Portaria n. 3.158/1971 do MTE.

**Prazo: 30 dias.**

## Capítulo II - DO DANO MORAL COLETIVO

**Cláusula Primeira:** Considerando a disposição do inquirido em formalizar compromisso de ajustamento de conduta na forma supra, e, em decorrência, privilegiando, em âmbito extrajudicial, a função pedagógica, a título de reparação genérica às lesões causadas à sociedade e à ordem jurídica (dano extrapatrimonial coletivo), resultantes da conduta ilícita comprovada nestes autos, a signatária compromete-se ao pagamento do valor de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), a título de dano moral coletivo, a ser pago em 06 parcelas mensais, **com vencimentos em 15/06/2016, 15/07/2016, 15/08/2016, 15/09/2016, 17/10/2016 e 16/11/2016**, em benefício de Entidades Benéficas e órgãos públicos que serão indicados pelo Ministério Público do Trabalho em 10 dias.

**Parágrafo Primeiro: Cláusula Penal.** Na hipótese de atraso ou não pagamento dos valores ora ajustados, estabelece-se cláusula penal no importe de 100% e vencimento antecipado das parcelas vincendas, salientando-se que o pagamento da cláusula penal não desobriga o pagamento da indenização por dano moral coletivo estipulado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO  
Rua Antunes Ribas, 1888. Centro. Santo Ângelo/RS. Telefone: (55) 32120300

**Parágrafo Segundo:** A comprovação do cumprimento desta obrigação se fará por meio de petição nos autos do IC nº 000140.2013.04.003/0, com cópia do comprovante do depósito, até o 5º (quinto) dia útil após a data do vencimento de cada uma das parcelas mensais.

**Parágrafo Terceiro:** Os valores ora ajustados não poderão ser utilizados pela compromissária para fins promocionais, de publicidade ou propaganda, tampouco para efeitos tributários, sob pena de se ter por descumprida a cláusula.

### Capítulo III - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

**Cláusula Primeira:** O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas pactuadas neste Termo de Ajustamento de Conduta, entendidas estas como a violação a qualquer cláusula, parágrafo, alínea, item ou subitem deste TAC, ensejará a aplicação de multa de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) por cláusula descumprida, além de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação de descumprimento, devidamente atualizados pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editada pelo TRT da 4ª Região, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85 ou à entidade beneficente a ser posteriormente definida.

**Cláusula Segunda:** As multas não são substitutivas da obrigação pactuada que remanescem à aplicação das mesmas.

**Cláusula Terceira:** As eventuais multas incidirão a partir do momento em que restar comprovado o seu descumprimento.

**Cláusula Quarta:** As multas não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do CC/02.

### Capítulo IV – DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO

**Cláusula Primeira:** A comprovação do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta se fará mediante a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Sindicato da Categoria Profissional respectiva ou de qualquer outro órgão de fiscalização.

**Cláusula Segunda:** A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO  
Rua Antunes Ribas, 1888. Centro. Santo Ângelo/RS. Telefone: (55) 32120300

**V - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE  
CONDUTA**

**Cláusula primeira:** O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor retificação, complementação ou aditamento deste TAC, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

**Capítulo VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula Primeira:** As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de **título executivo extrajudicial**, nos termos do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7347/85, e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, estando cientes de que o não cumprimento do presente compromisso ensejará o ajuizamento de ação de execução perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações assumidas.

**Cláusula Segunda:** O compromisso ora firmado não implica a renúncia, transação ou reconhecimento de direitos individuais, pretéritos, presentes ou futuros, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio das ações judiciais cabíveis.

**Cláusula Terceira:** As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor (es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento, bem como os sócios responsabilizam-se pelo pagamento das multas em caso de descumprimento. Aplica-se, portanto, ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que dispõem que qualquer alteração na estrutura da pessoa jurídica compromissária não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

**Cláusula Quarta:** As compromitentes são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, razão pela qual são solidariamente responsáveis pelo pagamento de eventuais multas advindas do descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta.

**Cláusula Quinta:** As disposições do presente Termo de Ajuste de Conduta não impedem a aplicação de eventuais direitos estabelecidos de forma mais benéfica aos trabalhadores em instrumento normativo (acordo coletivo, convenção coletiva, ou sentença normativa).

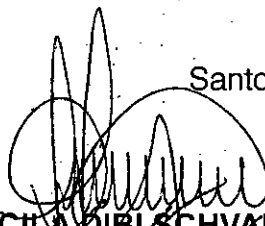



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO  
Rua Antunes Ribas, 1888. Centro. Santo Ângelo/RS. Telefone: (55) 32120300

**Cláusula Sexta:** O presente termo tem vigência imediata, é firmado por prazo indeterminado e tem validade em todo o território Nacional.

**Cláusula Sétima:** O termo é firmado em 3 (três) vias de idêntico teor, sendo que 2 (duas) permanecem na Procuradoria do Trabalho e uma entregue ao comprometente.

Santo Ângelo/RS, 31 de maio de 2016.

  
**PRISCILA DIBI SCHVARCZ**  
Procuradora do Trabalho

  
**GIOVANI PASINATO DE CARVALHO**  
Representante da empresa

  
**RICARDO MUNHOZ**  
Representante da empresa

  
**CLÁUDIA CRISTINA TREVIZAN SALDANHA**  
Representante da empresa

  
**FRANCISCO KUMMEL FERREIRA ALVES**  
OAB/RS 73.576

  
**CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTTO**  
OAB/RS 64.068